



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.006688/2001-09
Recurso n° 153.493 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-01.374 – 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 448/459), com fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.785, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de COFINS relativo aos meses de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 (fls. 14/18), decorrente de suposta suspensão de imunidade.

Conforme esclarece o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18), “demonstrado no Termo de Suspensão de Imunidade para o ano-calendário 1995 e, também, no Termo de Suspensão de Imunidade para os anos-calendários de 1996 e 1997, a entidade não cumpriu as exigências legais para o efetivo gozo do benefício fiscal em questão, deixando de atender ao disposto nos incisos I e II do artigo acima mencionado, tendo o Delegado da Receita Federal expedido Ato Declaratório suspensivo do benefício, nos termos da Lei 9.430/96, consubstanciado no **Parecer n.º 533/2000-PJ**, referente o ano-calendário 1995 e no **Parecer 55012001-PJ**, referente aos anos-calendários 1996 e 1997, razão pela qual procedemos à lavratura dos respectivos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consonância com o artigo 32, parágrafo 6º da lei mencionada, por se tratar de imposto abarcado pela imunidade constitucional definida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da nora Carta Magna.”

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual julgou o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 107-08.785 (fls. 437/445), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO — IMUNIDADE — ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO — IMPROCEDÊNCIA DO ATO — A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

COFINS — IMUNIDADE — MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO — Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado insubsistente.

Entendeu o acórdão ora recorrido que, uma vez que o Acórdão nº 107-08.773 (Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19), restabeleceu a imunidade anteriormente

Processo nº 10580.006688/2001-09
Acórdão n.º 9101-01.374

CSRF-T1
Fl. 3

suspensa, o julgamento do Recurso no presente processo restou prejudicado, razão pela qual decretou-se a insubsistência do lançamento.

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Especial (fls. 448/459), requerendo seja restabelecida a suspensão da imunidade, por inobservância do artigo 14, III do Código Tributário Nacional.

Em Despacho de fls. 461/462 foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi objeto de despacho de admissibilidade e a ele foi dado seguimento.

Primeiramente, cumpre consignar que no Processo Administrativo 10580.019491/99-19, discutiu-se a suspensão da imunidade da Recorrente para os anos-calendário de 1996 e 1997. No referido processo, em sessão 31/08/2010, foi julgado o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão que manteve a imunidade da recorrente. O acórdão nº 9101-00.687, desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, entendeu por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo, portanto, a imunidade. A decisão restou assim ementada:

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN. A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provada ofensa à norma prescrita no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. A suspensão de imunidade de instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o artigo. 14 do Código Tributário Nacional, não se prestando como tais, a acusação de despesas contabilizadas que poderiam ser tomadas como indedutíveis, mas que não representam distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade.

Desta forma, a imunidade da contribuinte restou mantida para os anos-calendário de 1996 e 1997.

A despeito da autoridade fiscal ter se fundamentado na suspensão da imunidade discutida naquele processo (Processo Administrativo 10580.019491/99-19), importa esclarecer que o lançamento de COFINS ora em discussão se refere a período distinto, qual seja, 1998 e 1999.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional repisa os argumentos já apreciados no processo de suspensão da imunidade (10580.019491/99-19) e aduz na fundamentação a acusação de que a contribuinte não seria instituição beneficente de assistência social, bem como de que remunera seus dirigentes com salários da ordem de R\$ 25.000,00, violando o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, bem como o artigo 14, III do Código Tributário Nacional, o que seria impedimento ao gozo da imunidade.

Quanto aos argumentos já apreciados no processo de suspensão de imunidade, adoto as mesmas razões de decidir daquele processo, no qual restou mantida a imunidade do contribuinte.

De fato, tanto a d. Procuradoria, em seu Recurso, quanto o Termo de Verificação Fiscal, apesar de argumentar que determinadas exigências legais não estariam sendo atendidas para o gozo da imunidade, fundamentam o lançamento no processo nº 10580.019491/99-19, de suspensão de imunidade, e nos mesmos Pareceres. Assim, a decisão proferida naquele processo de suspensão de imunidade é causa prejudicial desse. Decretada a insubsistência daquele processo de suspensão da imunidade, deve ser negado provimento ao Recurso Especial da d. Procuradoria.

Quanto às demais alegações, o Recurso Especial foi além das acusações do processo de suspensão de imunidade, o que torna tais acusações sem efeito neste processo. Por se tratar de processo decorrente, tais alegações não devem ser, portanto, apreciadas nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, não merece reparos o acórdão recorrido na parte em que afastou a acusação do pagamento aos diretores, porquanto nada impede que haja pagamento de salário em remuneração de serviços prestados por executivos. Também não prospera o Recurso Especial da d. Procuradoria quando repisa as alegações do TVF, sem evidenciar a contrariedade à prova analisada no acórdão recorrido, no sentido de que a entidade apresentou uma série de relatórios de atividades de assistência social, inscrição regular no CNAS, além de certificados de fins filantrópicos federal e estadual.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de cancelar o auto de infração objeto do presente processo

É como voto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2012.